

N. F. Nº - 232892.0228/18-6

NOTIFICADO - MARIA OZONIA OLIVEIRA CARNEIRO

NOTIFICANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0137-05/24NF-VD**

**EMENTA:** TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Averiguou-se nos autos que a Notificada deixou de manifestar-se sobre a nulidade processual perseguida em tempo oportuno, nos autos processuais do processo de nº. 0004589-74.2013.8.05.0063 na esfera civil. Nulidade Indeferida. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 12/11/2018, exige da Notificada o valor histórico de R\$ 1.021,54, mais multa de 60%, no valor de R\$ 612,92, totalizando o montante de **R\$ 1.634,461** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 70.04.01:** Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*"Falta de recolhimento de Taxa de Prestação de Serviço no âmbito do Poder Judiciário conforme folha 12 do Processo de Cobrança PAC TJ-ADM 2017/34876"*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232892.0228/18-6, devidamente assinada pela **Auditora Fiscal** (fl. 16); o Demonstrativo de Débito (fl. 17); o processo de nº. 0004589-74.2013.8.05.0063 “Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar” (fls. 04 a 06); a sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, datada de 05/02/2015 (revogando a liminar concedida e intimando a Notificada a recolher as custas processuais, fl. 07); Mandado de intimação para efetuar o pagamento das custas processuais conforme sentença e decisão dos embargos, datado de 13/09/2016 (fl. 09); Certidão de cumprimento do mandado onde o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço indicado da Notificada e a intimou, recebendo a contrafé, datado de 28/09/2016 (fl. 09); a Certidão de Trânsito em Julgado, datada de **11/01/2017**, certificando o trânsito em julgado e que até a presente data não houve qualquer manifestação das partes (fl. 08); **Certidão de não pagamento das custas processuais** datado de **11/01/2017**, onde consta que "...devidamente intimada para pagamento das taxas processuais no processo de nº. 0004589-74.2013.8.05.0063, deixou de comprovar o pagamento no prazo devido"; a planilha de cálculo de custas (fl. 11); encaminhamento processo SIPRO de nº. 044060/2018-7 (fl. 14) de 20/03/2018 para inscrição em dívida ativa.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogada, acostada aos autos às folhas 21 a 24 protocolizada na CORAP NORTE/PA SERRINHA na data de 05/02/2019 (fl. 20).

Em seu arrazoado, a Notificada no tópico “**Dos Fatos**” consignou que recebeu notificação fiscal, por não efetuar o pagamento das custas processuais no processo judicial nº **0004589-74.2013.8.05.0063**, onde o valor total da notificação, incluindo imposto e multa, é de R\$ 1.634,46.

Tratou no tópico “**Das Razões Para a Anulação da Notificação Fiscal**” no subtópico “**Falta de Intimação Para o Pagamento das Custas Processuais Após sua Quantificação – Inexistência do**

**Fato Gerador**" que a Notificada no processo judicial nº 0004589-74.2013.8.05.0063 após ser condenada ao pagamento de custas foi intimada a efetuar o pagamento de cesta, porém o valor não havia sido quantificado pela unidade judiciária o valor a ser pago, ocasionando um erro.

Asseverou que a Notificada compareceu ao Juizado e informou o ocorrido, já que seria impossível ser cobrado uma dívida sem que houvesse o valor informado nos autos.

Acrescentou que após a quantificação do débito efetuado pelo calculista da unidade Judicial, a Notificada não foi intimada a pagar o valor cobrado, sendo uma clara nulidade no processo, eis que não houve intimação para pagamento do débito, além disso, não teve abertura do contraditório para informar erro de valores no cálculo.

Assegurou que desta forma é nítida que a falta do fornecimento de prazo para pagamento da dívida liquida e certa, originária da notificação gera nulidade da cobrança fiscal, eis que não houve intimação para pagamento do débito, no valor de R\$ 1.021,54 ou até mesmo contestá-lo já que existe erro de cálculo.

Acrescentou, portanto, o fato da unidade judicial não ter intimado a requerente a pagar o débito apurado ou contestá-lo é caso de nulidade da notificação fiscal. De mais a mais, o cálculo do calculista da Unidade Judicial esta eivado de vícios já que o mesmo considerou os valores dos atos no momento da cobrança ano 2017 e não momento em que ocorreu a determinação judicial da cobrança 2015, aumentando em quase 30% sobre o valor, além disso, a falta de intimação após o cálculo do débito gerou uma multa de R\$ 612,92, já que não houve o pagamento.

Proferiu que assim, sente a Notificada que antes da injustiça ocorrida, nulidade da notificação já que o fato gerador da cobrança pela dívida ativa está eivada de vícios da ampla defesa, eis que não houve a intimação da parte para pagar o débito de R\$ 1.021,54.

Finalizou no tópico "**Conclusão**" que é incabível a Notificação Fiscal apresentada pelos motivos de confusão no fato gerador, falta de notificação do débito de R\$ 1.021,54, ausência do contraditório e da ampla defesa, não havendo, assim, fato gerador de falta de pagamento por parte da Notificada já que a mesma nunca foi intimada a pagar o débito.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **24/01/2022**, exige da Notificada, valor histórico de R\$ 1.682,82, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.009,69, totalizando o montante de R\$ 2.692,51 em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Em síntese de sua impugnação a notificada alega nulidade em relação aos atos jurídicos processuais no âmbito da Ação do Processo Judicial de nº **0004589-74.2013.8.05.0063**, devido à falta de intimação para pagamento das custas processuais após a requantificação dos valores a serem pagos pela unidade judiciária, havendo ausência do contraditório e da ampla defesa no âmbito da referida ação.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de 12/11/2018, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes** (a planilha de cálculo de custas disposta na fl. 11 e apostila a seguir) **constante do processo TJ-ADM-2017/34876** relacionado à “Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar” de nº. 0004589-74.2013.8.05.0063,”, em razão da **Sentença proferida** na data de 05/02/2015, donde extinguiu-se este processo sem resolução de mérito, revogando a liminar concedida e intimando a Notificada a recolher as custas processuais, restando-se à lide na presente notificação a cobrança destas custas a qual fora condenada a Notificada no citado pronunciamento da sentença.



PLANILHA DE CÁLCULO DE CUSTAS			
DADOS DO PROCESSO			
<b>CARTÓRIO</b>			VSJ - CONCEIÇÃO DO COITÉ
<b>PROCESSO Nº</b>			0004589-74.2013.8.05.0063
<b>NATUREZA DA AÇÃO</b>			INDENIZATÓRIA
<b>DATA DA INICIAL</b>			10/10/2013
<b>VALOR INICIAL DA CAUSA</b>			13000,00
<b>DATA DA SENTENÇA/ACORDÃO</b>			05/02/2015
<b>VALOR DA CAUSA ATUALIZADO*/ACORDO/SENTENÇA</b>			R\$ 14.277,75
DADOS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
<b>NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL</b>			MARIA OZONIA OLIVEIRA CARNEIRO
<b>CPF/CNPJ</b>			475.434.185-68
<b>ENDERECO</b>			R. ELVIRA MOTA PINTO, N 30, CENTRO
<b>CIDADE/ESTADO</b>			CONCEIÇÃO DO COITÉ
<b>CEP</b>			48-730-000
ATO			
	FLS.	Quant.	Valor Histórico (R\$)**
Custas iniciais (valor da causa/acordo)		1	912,72
Citação, Intimação oficial de justiça		1	84,22
Intimação postal (AR)		3	24,60
Editais de citação (por cm)			-
Notificação			-
Entrega de ofício			-
Arresto/sequestro/despejo			-
Arrolamento/demais tab I, item XII			-
Auto de penhora			-
Carta precatória/demais Tabela I, item VI			-
Recursos TJ-BA S/V			-
Recursos TJ-BA C/V			-
Recursos Especial e Ordinário (STJ)			-
Recursos Extraordinários (STF)			-
Requisição de informações			-
Cópia digital de registros fonográficos			-
Digitalização de documento			-
Transcrição da declaração de gravação de audiência			-
Cópia de processamento eletrônico, em mídia			-
Impressão de cópia de processo, por folha			-
Cópia de documentos emitidos pelo TJ-BA, em mídia			-
Citações, intimações, notificações e ofícios eletrônicos			-
Sedex para protesto (não Delegatário)			-
Outros			-
<b>VALOR TOTAL - HISTÓRICO (R\$)**</b>			1.021,54
Acréscimos Moratórios (R\$)***			
<b>VALOR TOTAL - ATUALIZADO (R\$)***</b>			1.021,54

\*Valor da causa atualizado (calcular pelo site do TJSE)

\*\*Valor da tabela vigente na data da decisão definitiva

\*\*\*Valor dos acréscimos moratórios, quando aplicável (calcular pelo site da SEFAZ).

\*\*\*\*Valor total devido para emissão do DAJE

Fonte: planilha de cálculo de custas fl. 11

Consta, também, nos autos o **Mandado de intimação para efetuar o pagamento** das custas processuais conforme sentença e decisão dos embargos, datado de 13/09/2016, bem como a Certidão de cumprimento do mandado onde o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço indicado da Notificada e a intimou, recebendo a contrafé, datado de 28/09/2016, além da **Certidão de não pagamento das custas processuais** datado de 11/01/2017, onde consta que “...devidamente intimada para pagamento das taxas processuais no processo de nº. 0004589-74.2013.8.05.0063, deixou de comprovar o pagamento no prazo devido”, e o **encaminhamento do processo TJ-ADM-2017/34876 à SEFAZ para inscrição em dívida ativa (fl. 14)**.

Em apertado brevíario o ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear, a citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, portanto as custas representam um tributo, a despeito de uma aparente confusão que ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

As custas podem ser cobradas pelo serviço público, efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte, serve de fato gerador das custas judiciais (“*lato sensu*”). Ao se ajuizar

determinada demanda, dá-se início ao processo, e o encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial ainda que não se analise o mérito da causa.

Salienta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas** remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a **essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) **é necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste**, dispondo neste sentido o CTN.

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário.

E assim, com fulcro no art. 25 da Lei de nº 12.373/11 o qual atribuiu aos órgãos especializados do Tribunal de Justiça a fiscalização sistemática do **cumprimento** do Regimento de Custas e Emolumentos **pelos delegatários e seus prepostos e pelos servidores de ofícios** estatizados, assim como do recolhimento das taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e de fiscalização judiciária, após ter-se remanescido o débito tributário, o encaminhou-se para cobrança e/ou a inscrição do débito fiscal para a Dívida Ativa do Estado da Bahia enviando o expediente à DAT METRO.

Assim, do deslindado, entendo que a Notificada deixou de manifestar-se sobre a nulidade processual perseguida em tempo oportuno, nos autos processuais do processo de nº 0004589-74.2013.8.05.0063 na esfera civil, isso é o que dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil – CPC ao descrever que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”, ou seja devem se manifestar no processo quando precisarem se manifestar e não no momento em que bem entenderem.

Portanto, no contencioso administrativo fiscal constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e **não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal**.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232892.0228/18-6,

lavrada contra MARIA OZONIA OLIVEIRA CARNEIRO, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento da Taxa no valor de R\$ 1.021,54, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

